



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1995/2013, DE 28 DE JUNHO DE 2013.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Eu, ZACHARIAS JABUR, Prefeito do Município e Comarca de Cândido Mota, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que me são conferidas por Lei;

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cândido Mota aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei, atende ao disposto no § 2º do Art. 165, da Constituição Federal; § 2º do Art. 174, da Constituição do Estado de São Paulo; § 2º do Art. 168, da Lei Orgânica do Município de Cândido Mota, e Art. 4º da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõe sobre:

- a) - As diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e eventuais alterações;
- b) - Equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) - Critérios e forma de limitação de empenho;
- d) - Normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- e) - Condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- f) - Disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e
- g) - As disposições gerais.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º. As receitas orçamentárias com o valor de R\$ 75.128.000,00 (setenta e cinco milhões e cento e vinte e oito mil reais), destinadas a custear as metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, estarão demonstradas pela Administração Direta e Indireta no Anexo I – Planejamento Orçamentário/Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais – Estimativas das Receitas Orçamentárias, no PPA, que integrará esta Lei.

SEÇÃO II

DAS METAS E PRIORIDADES

Art. 3º. As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2014, com o valor de R\$ 75.128.000,00 (setenta e cinco milhões e cento e vinte e oito mil reais), estarão especificadas pelo Plano Plurianual – PPA do período de 2014 a 2017, através do Relatório de Metas das Ações dos Programas do Governo, por Órgão, Unidade Orçamentária, Unidade Executora, Função, Sub função, Programa, Ação, Categoria Econômica e Fonte de Recursos, Anexos V e VI, que integrarão esta Lei e se constituirão nas metas e prioridades da Administração Municipal e constarão da Proposta Orçamentária do exercício financeiro de 2014.

Parágrafo Único. Constituem prioridades do Poder Legislativo:

- I - Desenvolver o processo legislativo ordinário;
- II - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- III - Divulgar os eventos e as ações da Câmara Municipal junto à comunidade;
- IV - Consolidar e editar a legislação vigente;
- V - Implementar a consolidação da legislação municipal, através da homepage da Câmara Municipal;
- VI - Treinar e reciclar os servidores da Câmara Municipal;
- VII - Informatizar os serviços técnicos da Câmara Municipal;
- VIII - Demais outros atos pertinentes ao bom desenvolvimento do legislativo.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º. As Metas de Resultados Fiscais do Município para o exercício de 2014, apresentadas nos Demonstrativos de Metas Fiscais, que integram esta Lei, encontram-se desdobradas nos seguintes Demonstrativos e Tabelas:

- a) - Metas Anuais – Demonstrativo I – (LRF, art. 4º, § 1º).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- Demonstra os valores, correntes e constantes e o percentual em relação ao PIB do Município, projetados para cada exercício das metas anuais, da receita e despesa totais e primárias, do resultado primário e nominal, da dívida pública consolidada e a dívida consolidada líquida, para os exercícios de 2014, 2015 e 2016;

b) - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior – Demonstrativo II – (LRF, Art. 4º, § 2º, inciso I).

- Demonstra os valores das Metas Anuais Previstas, Realizadas e as Diferenças do exercício de 2012, onde o Resultado Primário previsto era de R\$ 1.228.500,00 (um milhão, duzentos e vinte oito mil e quinhentos reais) e na realização da receita e despesa primária representou R\$ 4.110.952,16 (quatro milhões, cento e dez mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), com variação positiva de R\$ 5.339.452,16 (cinco milhões, trezentos e trinta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dezesseis centavos) o Resultado Nominal previsto de R\$ 4.549.885,00 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais), enquanto que o Realizado foi R\$ 13.203.149,72 (treze milhões, duzentos e três mil, cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), demonstrando uma variação positiva de R\$ 22.588.903,05 (vinte e dois milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, novecentos e três reais e cinco centavos), regularizou a inscrição da Dívida Pública Consolidada no valor de R\$ 55.463.721,11 (cinquenta e cinco milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte um reais e onze centavos), e a Dívida Consolidada Líquida que representa a dívida anterior, deduzidos os valores das disponibilidades restando o valor de R\$ 27.973.932,04 (vinte e sete milhões, novecentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos);

C) - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais fixadas nos 3 (três) exercícios anteriores – Demonstrativo III (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II).

Esse demonstrativo traz o comparativo das metas previstas nos exercícios de 2011 a 2016, a preços correntes e constantes, com os respectivos percentuais de acréscimo ou de redução entre os exercícios;

d) - Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III).

Nesse demonstrativo estão constando as evoluções dos valores Consolidados do Patrimônio Líquido, compreendendo os valores Patrimônio/Capital e do Resultado Acumulado do Município e, o Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário, compreendendo o Patrimônio e os Lucros ou Prejuízos Acumulados, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, podendo ser verificado que o Patrimônio líquido do Município saiu do resultado negativo de R\$ 9.453.265,10 (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e dez centavos), de 2011, para o resultado positivo de R\$ 6.628.277,76 (seis milhões, seiscentos e vinte oito mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), enquanto o Patrimônio líquido do regime Previdenciário que estava em situação desfavorável de R\$ 45.927.026,30 (quarenta e cinco milhões, novecentos e vinte e sete mil, vinte e seis reais e trinta centavos), em 2011, permanecendo ainda em situação desfavorável, porém, no valor de R\$ 29.265.836,41 (vinte e nove milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos);

e) - Origem e Aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III).

O objetivo desse quadro é o de demonstrar os valores que ingressaram no tesouro, nos últimos três anos, através da alienação de ativos, compreendendo os bens móveis e os imóveis, sendo que o produto da receita tem que ser aplicado integralmente em despesa de capital ou com despesas correntes do regime de previdência, no caso do RPPS. Conforme se verifica, nos exercícios de 2010 e 2012, não houve receita de alienação de ativos, ocorrendo apenas no exercício de 2011 no valor de R\$ 33.510,00 (trinta e três mil e quinhentos e dez reais), o saldo de 2011 foi aplicado em investimentos no exercício de 2012;

f) - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a).

Estão demonstradas as receitas e despesas do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município, relacionadas aos exercícios de 2010, 2011 e 2012, podendo ser avaliadas as progressões anuais das receitas e das despesas e, o resultado previdenciário que corresponde a diferença entre receita e despesa;

g) – Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município – RPPS – Demonstrativo VI (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea a).

Neste Demonstrativo através de estudo efetuado por atuário, constam as projeções de receitas e despesas previdenciárias, o resultado previdenciário e o saldo financeiro de cada exercício, compreendendo o período de 75 anos, ou seja, de 2013 a 2086;

h) - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

A Renúncia de Receita do Município no exercício de 2014, refere-se ao desconto concedido para pagamento a vista de carnes de IPTU onde são lançadas as taxas de serviços urbanos e cobrados os emolumentos.;

i - Margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – DOCC – Tabela 9 (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V).

Especifica a Margem de Expansão que o Município disporá para as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, que demonstra a previsão de aumento permanente da receita previsto para 2014, que servirá para atender a novas despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único: - Os Anexos com valores correntes e constantes expressos, para o período de 2010 a 2016, foram apurados em decorrência dos índices do IPCA, fixado pelo Governo Federal, respectivamente de 5,91%, 6,50%, 5,84%, e estimados pela Secretaria Municipal da Fazenda de 5,64%, 5,64%, 5,64% e 5,64%; e, em relação ao PIB do Município, do exercício de 2010 foi apurado pelo IBGE no valor de R\$ 451.497.000,00 (quatrocentos e cinquenta e um milhões e quatrocentos e noventa e sete mil reais), e as projeções estimadas pela Secretaria Municipal da Fazenda com crescimento anual de 3%, respectivamente, para os demais exercícios de R\$ 465.042.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco milhões e quarenta e dois mil), R\$ 478.993.000,00 (quatrocentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e três mil reais), R\$ 493.363.000,00 (quatrocentos e noventa e três milhões e trezentos e sessenta e três mil reais), R\$ 508.164.000,00 (quinhentos e oito milhões e cento e sessenta e quatro mil reais), R\$ 523.409.000,00 (quinhentos e vinte e três milhões e quatrocentos e nove mil reais), e R\$ 539.111.000,00 (quinhentos e trinta e nove milhões e cento e onze mil reais).

Art. 5º. Integra esta Lei o Anexo de Riscos Fiscais (LRF, art. 4º, § 3º).

Estão demonstrados os valores dos Riscos Fiscais que poderão ocorrer no exercício de 2014, assim como as Providencias que deverão de ser tomadas pela Administração para cobertura dos riscos para não afetar as contas públicas.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

SEÇÃO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá o Poder Legislativo e Executivo, seus fundos e entidades da administração indireta, onde os objetivos e metas da Administração Pública, depois de avaliados em audiências públicas, serão inseridos na proposta orçamentária e terão as ações voltadas a(o):

- I - desenvolvimento social, priorizando recursos para programas de educação, cultura, turismo, saúde, saneamento e assistência social;
- II - desenvolvimento administrativo;
- III - desenvolvimento urbano;
- IV - desenvolvimento comercial, industrial e do turismo como fonte geradora de emprego e renda;
- V - austeridade na gestão dos recursos públicos, administrando com eficiência e promovendo a racionalização dos recursos e a transparência das contas do Município;
- VI - implantação de programa de treinamento e capacitação do servidor público municipal;
- VII - consolidar o orçamento como instrumento central do modelo de gestão democrática;
- VIII - integrar e qualificar o serviço de atendimento ao cidadão nos diversos programas da prefeitura, ampliando sua abrangência;
- IX - incrementar o ingresso de receitas, realizando com excelência e justiça fiscal a arrecadação tributária;
- X - aperfeiçoar o processo de cobrança judicial da dívida ativa; e
- XI - pagamento de sentenças judiciais de pequeno valor.

Art. 7º. O Projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o Art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, contera os orçamentos, fiscal e da seguridade social.

§ 1º. As receitas e despesas constantes dos Anexos desta Lei, por ocasião da elaboração da Proposta Orçamentária serão desdobradas e re estimadas e, caso ocorram variações para mais, ou, para menos, serão objeto de Projeto de Lei para a devida adequação.

§ 2º. As receitas serão re estimadas pelo comportamento da arrecadação mensal, do período de 12 (doze) meses considerando os valores arrecadados e a tendência para o exercício, considerando, ainda:

- a) A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- b) A expansão do número de contribuintes;
- c) A atualização do cadastro imobiliário fiscal;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- d) Atualização monetária;
- e) Os índices de participação sobre as transferências constitucionais.

§ 3º. As despesas serão fixadas, tomando-se por base os dispêndios do exercício anterior e do corrente, corrigidos por índice de inflação dos últimos doze meses e alguns ajustes que antecederem ao início da elaboração da proposta orçamentária.

§ 4º. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas às unidades orçamentárias da Administração Direta e Indireta, que atuam na área de Saúde, previdência e Assistência Social, nos termos da Lei Orgânica do Município, contará com recursos provenientes de:

- I - Transferências do orçamento fiscal;
- II - Recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
- III - Contribuições sociais;
- IV - De outras fontes.

§ 5º. O Fundo Social de Solidariedade ficará ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito e será gerido exclusivamente com recursos arrecadados pelo próprio Fundo e/ou transferências voluntárias do Estado e União;

§ 6º. Não poderá constar na proposta orçamentária, projeto ou atividade que represente a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que não atenda ao disposto nos incisos I e II e § 1º e 2º, do Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 7º. Ressalvam do disposto no Parágrafo anterior, as despesas irrelevantes, consideradas por esta Lei, até os valores fixados na letra “a” do Art. 23, Incisos I e II, da Lei Federal 8.666/1993 e suas alterações, respectivamente para obras e serviços de engenharia, e, para compras e demais serviços.

§ 8º. As despesas de Capital, dentre outros, deverão contemplar programas priorizando projetos e/ou atividades voltado(s)a(as):

- I - organização, informatização e modernização administrativa da Prefeitura e da Câmara
- II - construção de prédio do novo Paço Municipal;
- III - conservação do patrimônio público;
- IV - construção de galerias de águas pluviais;
- V - abertura de novas vias públicas;
- VI - execução de pavimentação, guias e sarjetas;
- VII - recapeamento de vias públicas;
- VIII - ampliação do Cemitério Municipal;
- IX - construção de novo distrito industrial;
- X - construção de parques ambientais e de lazer; e
- XI - construção de espaços destinados ao turismo.

§ 9º. A Lei Orçamentária e as leis de Abertura de Créditos Adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamentos e contempladas as despesas de conservação do Patrimônio Público, nos termos do Art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 10. Excetua-se da proibição contida no parágrafo anterior, novos projetos contemplados com recurso transferido a fundo perdido, ou por convênio firmado com a União e Estado, mesmo com contrapartida do orçamento do Município.

§ 11. As Unidades Orçamentárias da Administração Direta e os Órgãos da Administração Indireta encaminharão a Secretaria da Fazenda Municipal suas propostas parciais até o dia 15 de julho de 2013, para fins de consolidação.

Art. 8º. Constará da proposta orçamentária, Reserva de Contingência de, no mínimo 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), da receita corrente líquida do Município que serão utilizadas para o atendimento de:

- I – Passivos contingentes;
- II – Outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
- III - Abertura de créditos adicionais.

Parágrafo Único. A Reserva de Contingência para o Plano de Aposentadorias e Pensões do Regime Próprio de Previdência do Município será constituída pela diferença positiva a ser verificada entre a sua receita e despesa, cujo valor só poderá ser utilizado para atender aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos no próprio RPPS.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ser fixada com percentual acima de 7,00% (sete por cento), relativos ao somatório da previsão da receita tributária e das transferências previstas nos Arts. 158 e 159, da Constituição Federal, para o exercício a que se refere à Proposta Orçamentária.

Art. 11. O aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, cujo percentual será determinado em Lei específica com o percentual apontado através de avaliação atuarial será calculado sobre o total das remunerações de contribuições dos segurados ativos, se constituindo em obrigação para consignar na Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 12: - O equilíbrio entre as receitas e despesas será feito através de rigoroso controle onde será autorizada a realização de despesa, nos limites da receita.

Parágrafo Único. Nenhum projeto será iniciado sem garantia de dispor de recurso orçamentário e financeiro para atender a sua execução.

Art. 13. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelo chefe do Poder Executivo, através de decreto.

§ 2º. Ficam excluídas da limitação que trata este Art. as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

§ 3º. As despesas de custeio dos programas sociais terão prioridades sobre as demais despesas.

§ 4º. Na ocorrência de calamidade pública ou mesmo de estado de emergência, decretada pelo Poder Executivo, enquanto perdurar a situação, ficará suspenso o procedimento de limitação de empenhos para as despesas efetuadas para esse fim.

Art. 14. A aquisição de bens e serviços deverá obedecer aos princípios da legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e probidade administrativa e ser realizada após prévia avaliação dos resultados dos programas beneficiados.

Art. 15. O Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 16. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no Art. 169, § 1º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos Arts. 20 e 22 e seu Parágrafo Único e Art. 71, todos da Lei Complementar 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos Arts. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º. Os aumentos de que trata este Art. somente poderão ocorrer se houver:

I - Prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Lei específica para as hipóteses previstas no Inciso I do Caput;

III - Observância da legislação vigente no caso do Inciso II do Caput.

§ 2º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos Arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 17. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar 101/2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 18. A programação financeira que o Poder Executivo estabelecerá para todo o Município, obedecerá aos seguintes critérios:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MOTA

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

- I - Os duodécimos do Poder Legislativo ser-lhe-ão repassados até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme disposto no inciso XXII do artigo 110 da LOM, respeitado o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual – LOA e no art. 29-A da Constituição Federal;
- II - As receitas serão programadas pelas fontes de recursos e as receitas de aplicação específica serão depositadas em contas próprias e liberadas para os fins a que se destinarem;
- III - Os depósitos relativos ao percentual de 25% da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- IV - Os depósitos relativos ao percentual de 15% da receita resultante de impostos vinculados à aplicação na operacionalização e manutenção do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 19. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, os Poderes Executivo e Legislativo e os órgãos da Administração Indireta estabelecerão a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 20. Se o Poder Executivo não receber o autógrafa da Lei Orçamentária até 31 de dezembro de 2013, fica autorizada a execução de despesas obrigatórias de caráter continuado, da Proposta Orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês, até a data de recebimento do autógrafa.

Art. 21. A concessão de subvenções sociais a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, será calculada com base em unidades de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência e dependerá de autorização legislativa.

Parágrafo Único. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita e, com obrigatoriedade de aplicar nas suas atividades principais, pelo menos, 80% do valor transferido.

Art. 22. A concessão de contribuições a instituições privadas, consórcios, associações, entidades esportivas, clubes, comissões, estará subordinada às razões de interesse público e destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos.

Art. 23. O sistema de controle interno e patrimônio do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados à:

- I - execução de obra;
- II - controle de frota;
- III - coleta e disposição do lixo domiciliar;
- IV - programas de saúde;
- V - programas de educação;
- VI - programas de assistência social;
- VII - programas de alimentação escolar;
- VIII - transporte de alunos;
- IX - controle de iluminação pública.

Parágrafo Único. Estarão sujeitos ao controle de custos às atividades e os projetos mensuráveis quantitativamente, inseridos na Lei Orçamentária.

Art. 24. Todo Projeto de Lei a ser enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento das obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município e que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a Educação, Saúde e Assistência Social.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cândido Mota, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2013.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ZACHARIAS JABUR - PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e Publicado nesta Prefeitura Municipal em igual data.

DORIVAL PAES - SECRETÁRIO DE GOVERNO

Rua Henrique Vasques, 180 – CEP: 19880-000 – Fone: (18) 3341.1300 – E-Mail:



candidomota@candidomota.com.br